



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10950-002.206/97-62²

LADS/

Sessão de 11 de junho de 1996

ACORDAO NR. 101-89.816

Recurso nr.: 106.713 - IRPJ - EXS: 1991 e 1992

Recorrente : DESTILARIA CIDADE GAUCHA LTDA.

Recorrida : DRF EM MARINGA - PR.

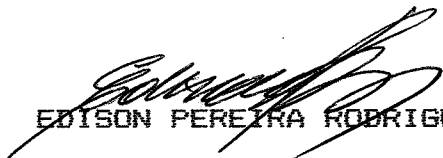
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA LUCRO INFLACIONARIO ACUMULADO - Se a pessoa jurídica confessa que indevidamente excluiu valor da apuração do lucro real, cabe a cobrança do imposto pertinente.

LUCRO INFLACIONARIO ACUMULADO - REALIZAÇÃO - Se a pessoa jurídica opta por realizar lucro inflacionário acima do valor mínimo estabelecido na legislação, não cabe a modificação do valor realizado no curso da ação fiscal para, dessa forma, reduzir ou eliminar valores tributáveis nela apurados.

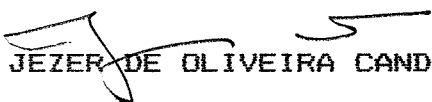
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Se em procedimento fiscal anterior, findo na esfera administrativa, a empresa teve seu prejuízo fiscal absorvido por matérias tributáveis, não cabe qualquer compensação de prejuízos em exercícios posteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA CIDADE GAUCHA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 10950-002.206/97-62

Acórdão nr. 101-89.816

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e SANDRA MARIA FARONI.

Processo nº 10950/002.206/92-62

Recurso nº: 106.713

Recorrente: DESTILARIA CIDADE GAUCHA LTDA.

Acórdão nº 101-89.816

R E L A T Ó R I O

DESTILARIA CIDADE GAUCHA LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá-PR., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 38/41, lavrado para a cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica em virtude das seguintes irregularidades:

- 1- **Exclusão Indevida da Provisão IR sobre Lucro Inflacionário**, nos exercícios de 1991 e 1992, nos valores, respectivamente, de Cr\$ 7.089.393,00 e Cr\$ 316.545.666,00;
- 2- **Compensação Indevida de Prejuízo Fiscal**, no exercício de 1992, no valor de Cr\$ 264.455.862,00.

O fisco compensou prejuízo apurado pela empresa com as matérias tributáveis apuradas no curso da ação fiscal.

Na impugnação apresentada (fls. 46 a 62), a empresa argumentou, em síntese, que:

a) por equívoco, excluiu indevidamente a Provisão do Imposto de Renda sobre o Lucro Inflacionário, não havendo qualquer intenção de fraudar o Fisco;

b) se tal não tivesse ocorrido, a empresa não teria realizado lucro inflacionário acumulado correspondente a 84,9240%, quando estava obrigada somente a 12,8941%;

Acórdão nº 101-89.816

c) não concorda com a multa de 100% e com os juros de mora calculados com base na TRD;

d) o fisco precipitou-se ao concluir que a empresa tenha tido lucro real no período-base de 1988, eis que até a presente data não houve sequer discussão sobre os fatos descritos no processo administrativo 10950.001193/91-04, que deu origem à Ação de Execução proposta pela Fazenda Pública;

e) não prevalecendo aquela exigência, o prejuízo fiscal deve ser restabelecido, não cabendo, em consequência, a cobrança do adicional do IR;

f) a imposição pretendida pelo fisco representa confisco, vedado pela Magna Carta;

g) não cabe a cobrança de correção monetária com base na UFIR, eis que fere o princípio da irretroatividade das leis fiscais;

h) da mesma forma, descabe a cobrança de juros de mora com base na TRD.

i) a exigência fiscal não observa ao princípio da capacidade contributiva da empresa.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal, conforme decisão de fls. 90 a 95, arguindo, resumidamente, que:

a) a contribuinte concorda com a adição ao lucro real;

b) é facultado ao contribuinte realizar um lucro inflacionário acumulado superior ao determinado na legislação;

c) o crédito tributário constituído no processo nº 10950-001193/91-04 não foi contestado no prazo legal, estando

Acórdão nº 101-89.816

administrativamente findo;

d) tanto a multa de ofício, quanto a correção monetária, quando os juros de mora com base na TRD encontram respaldo na legislação;

e) não compete à autoridade administrativa a análise de ilegalidade ou inconstitucionalidade das Leis.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado (petitório de fls. 100 a 125, acompanhada de cópia de petição de fls. 126 a 144), reiterando os argumentos apresentados na fase impugnativa, insurgindo-se contra erro de cálculo que teria sido cometido pelo fisco no cálculo do adicional do IR e aduzindo que a autoridade administrativa deva apreciar questões de constitucionalidade.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele, portanto, tomo conhecimento.

Primeiramente, permito-me reafirmar que não é permitido a órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, pois, como tenho dito reiteradas vezes, tal procedimento configura uma invasão indevida de um Poder(o Executivo) na esfera de competência exclusiva de outro Poder(o Judiciário), além de ferir a independência dos poderes da República preconizada na Magna Carta.

Como se sabe, o Pacto Social efetuou a divisão de poderes em três ramificações - o Executivo, o Legislativo e o Judiciário - atribuindo-lhes competências específicas para o desempenho de suas respectivas funções, estabelecendo, ainda, as hipóteses em que cabem o controle e a fiscalização entre os poderes(sistema de freios e contrapesos).

Assim, o artigo 29 da Constituição Federal estabelece que:

" Art. 29 - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Não resta dúvida que a interferência, não autorizada na Carta Magna, de um Poder em outro, fere a harmonia e a independência que deve existir entre os poderes da República, pondo em risco a ordem jurídica constituída.

Por outro lado, é relevante notar que no controle da constitucionalidade das leis, a Constituição Federal procurou adotar certos requisitos que inexistem nos julgamentos administrativos, como pode ser facilmente verificado nos dispositivos constitucionais a seguir transcritos:

" Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

.....

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

.....

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única e última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c).....omissis

Parágrafo único. A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

Art. 103. omissis

§ 12. O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 22. Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 32. Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão

definitiva do Supremo Tribunal Federal;"

Os dispositivos transcritos traduzem com suficiente clareza que o objetivo colimado pela Lei Maior foi atribuir ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei.

Obviamente que para decidir e declarar a inconstitucionalidade de lei aquele Excelso Pretório, necessariamente, deve interpretar o texto legal e confrontá-lo com a Constituição.

Não se pode, usando o argumento de que o julgador administrativo deve apreciar a constitucionalidade ou não de dispositivo legal, já que a Constituição é uma lei e assim deve ser interpretada, pois, tal entendimento traduz uma afronta à Lei Apice.

Ao julgador administrativo é válida e necessária a interpretação da lei, entretanto, ele está jungido - como de resto, todas as pessoas - à competência que lhe seja atribuída pelo ordenamento jurídico.

Volto a repetir: a apreciação de constitucionalidade ou não de lei na órbita administrativa encontra óbice na própria Constituição da República.

Não se pode conceber que um Poder reforme, modifique ou altere Ato emanado de um outro Poder constituído, salvo quando expressamente autorizado(na C.F), o que, não é o presente caso.

Note-se que mesmo no caso das Medidas Provisórias a

Acórdão nº 101-89.816

última palavra cabe sempre ao Poder Legislativo que pode aprová-las ou não e, assim, não se pode falar que o Executivo pode e deve rever seus próprios atos, quando está em discussão a eficácia ou não de ato próprio de outro poder - o Legislativo.

Feitas essas considerações iniciais, passemos à análise do lançamento fiscal.

A recorrente confessa que, por equívoco, "apesar de todas as cautelas na elaboração da Declaração de Rendimentos", excluiu indevidamente a Provisão do Imposto de Renda sobre o lucro inflacionário na apuração do Lucro Real.

O fato de ter realizado um lucro inflacionário acumulado em valor superior ao mínimo estabelecido pela lei fiscal não tem o condão de modificar o lucro real declarado, mesmo porque não houve pedido de retificação da declaração de rendimentos do exercício em que ocorreu a tributação.

Trata-se de opção da pessoa jurídica e que deve ser formulada na época própria.

Ao contrário do que afirma a recorrente, não houve erro no cálculo do adicional: a recorrente não observou que o lucro real declarado no período-base foi de Cr\$ 16.093.865 e que este valor deve ser considerado no cálculo do adicional.

Por sua vez, não cabe a esta instância administrativa aguardar a solução do processo de execução, eis que não houve contestação à pretensão fiscal, findando-se o litígio administrativamente.

A multa de ofício encontra respaldo na legislação vi-

Acórdão nº 101-89.816

gente, conforme explicitado na peça vestibular.

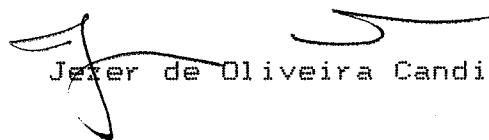
A conversão do imposto em UFIR está de acordo com a Lei que regula a matéria.

Ao contrário do que alega a recorrente não houve cobrança de correção monetária com base na TRD.

Quanto à cobrança de juros de mora com base na TRD, seguindo reiterada jurisprudência desta Câmara e deste Conselho, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, entendo que devam ser excluídos da cobrança os valores pertinentes ao período de fevereiro a julho de 1991, já que "por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991." (Acórdão nº CSRF/01-1.773, de 17 de outubro de 1994).

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para que seja excluída a cobrança dos juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

é o meu voto.



Jeyser de Oliveira Candido, relator.